

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 262, DE 24 DE OUTUBRO DE 2013

Dispõe sobre a alteração do cronograma de instalação de varas federais, no âmbito da 1ª Região, estabelecido na Resolução n. 102, de 14 de abril de 2010.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, usando de suas atribuições legais e tendo em vista o decidido no Processo n. CJF-PPN-2013/00059, na sessão realizada em 21 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º Antecipar, para 2013, a instalação da vara federal destinada à Salvador/BA e, em contrapartida, adiar, para 2014, a instalação da vara federal destinada à Balsas/MA.

Art. 2º Atualizar o Anexo II da Resolução n. 102, de 14 de abril de 2010.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Min. FELIX FISCHER

ANEXO

Anexo II da Resolução n. 102, de 14 de abril de 2010, alterada pela Resolução n. CJF-RES-2013/00262, de 24 de outubro de 2013.

CRONOGRAMA DE INSTALAÇÃO DAS VARAS - 2010

Região	Municípios
1ª Região	1. Araguaína/TO
	2. Bacabal/MA
	3. Belém/PA
	4. Belo Horizonte/MG
	5. Brasília/DF
	6. Cuiabá/MT
	7. Diamantino/MT
	8. Guajará Mirim/RO
	9. Manaus/AM
	10. Paracatu/MG
	11. Parnaíba/PI
	12. Formosa/GO
	13. Porto Velho/RO
	14. São Luís/MA
	15. São Luís/MA
	16. Teófilo Otoni/MG
	17. Teresina/PI
	18. Unaí/MG
	19. Uruaçu /GO
2ª Região	1. Duque de Caxias/RJ
	2. Nova Iguaçu/RJ
	3. Rio de Janeiro/RJ
	4. São Gonçalo/RJ
	5. Serra/ES
3ª Região	1. Barretos/SP
	2. Itapeva/SP
	3. Mauá/SP
	4. Osasco/SP
	5. Osasco/SP
	6. Piracicaba/SP
	7. Presidente Prudente/SP
	8. São Paulo/SP
	9. Taubaté/SP
4ª Região	1. Canoas/RS
	2. Guaiara/PR
	3. Itajaí/SC
5ª Região	1. Caruaru/PE
	2. Fortaleza/CE
	3. Fortaleza/CE
	4. Fortaleza/CE
	5. Juazeiro do Norte/CE
	6. Monteiro/PB
	7. Mossoró/RN
	8. Recife/PE
	9. Recife/PE
	10. Sobral/CE

Anexo II da Resolução n. 102, de 14 de abril de 2010, alterada pela Resolução n. CJF-RES-2013/00262, de 24 de outubro de 2013.

CRONOGRAMA DE INSTALAÇÃO DAS VARAS - 2011

Região	Municípios
1ª Região	1. Barra do Garças/MT
	2. Contagem/MG
	3. Contagem/MG
	4. Feira de Santana/BA
	5. Goiânia/GO
	6. Gurupi/TO
	7. Ipatinga/MG
	8. Irecê/BA
	9. Jataí/GO
	10. Laranjal do Jari/AP
	11. Manhuaçu/MG
	12. Marabá/PA
	13. Montes Claros/MG
	14. Muriaé/MG
	15. Oiapoque/AP
	16. Redenção/PA
	17. São Luís/MA
	18. Teixeira de Freitas/BA
	19. Uberlândia/MG
2ª Região	1. Duque de Caxias/RJ
	2. Itaboraí/RJ
	3. Nova Iguaçu/RJ
	4. Rio de Janeiro/RJ
	5. Rio de Janeiro/RJ

3ª Região	1. Americana/SP
	2. Campinas/SP
	3. Dourados/MS
	4. Jundiá/SP
	5. Lins/SP
	6. Mogi das Cruzes/SP
	7. Ponta Porã/MS
	8. Santo André/SP
	9. São Vicente/SP
4ª Região	1. Capão da Canoa/RS
	2. Foz do Iguaçu/PR
	3. Gravataí/RS
	4. Porto Alegre/RS
5ª Região	1. Açú/RN
	2. Arcoverde/PE
	3. Caruaru/PE
	4. Guarabira/PB
	5. Itapipoca/CE
	6. Jaboatão dos Guararapes/PE
	7. Jaboatão dos Guararapes /PE
	8. Maceió/AL
	9. Pau dos Ferros/RN

Anexo II da Resolução n. 102, de 14 de abril de 2010, alterada pela Resolução n. CJF-RES-2013/00262, de 24 de outubro de 2013.

CRONOGRAMA DE INSTALAÇÃO DAS VARAS - 2012

Região	Municípios
1ª Região	1. Alagoinhas/BA
	2. Belém/PA
	3. Belo Horizonte/MG
	4. Floriano/PI
	5. Goiânia/GO
	6. Imperatriz/MA
	7. Itumbiara/GO
	8. Juiz de Fora/MG
	9. Ji-Paraná/RO
	10. Manaus/AM
	11. Paragominas/PA
	12. Ponte Nova/MG
	13. Pouso Alegre/MG
	14. Santarém/PA
	15. Sinop/MT
	16. Tefé/AM
	17. Tucuruí /PA
	18. Viçosa/MG
	19. Vitória da Conquista/BA
2ª Região	1. São Pedro da Aldeia/RJ
	2. Campos dos Goytacazes/RJ
	3. Rio de Janeiro/RJ
	4. Rio de Janeiro/RJ
	5. São João do Meriti/RJ
3ª Região	1. Araraquara/SP
	2. Bauru/SP
	3. Botucatu/SP
	4. Franca/SP
	5. Limeira/SP
	6. Ourinhos/SP
	7. Santos/SP
	8. São Paulo/SP
	9. Sorocaba/SP
4ª Região	1. Carazinho/RS
	2. Foz do Iguaçu/PR
	3. Criciúma/SC
5ª Região	1. Arapiraca/AL
	2. Fortaleza/CE
	3. Garanhuns/PE
	4. João Pessoa/PB
	5. Juazeiro do Norte/CE
	6. Limoeiro do Norte/CE
	7. Mossoró/RN
	8. Natal/RN
	9. Patos/PB
	10. Santana do Ipanema/AL

Anexo II da Resolução n. 102, de 14 de abril de 2010, alterada pela Resolução n. CJF-RES-2013/00262, de 24 de outubro de 2013.

CRONOGRAMA DE INSTALAÇÃO DAS VARAS - 2013

Região	Municípios
1ª Região	1. Belém/PA
	2. Bom Jesus da Lapa/BA
	3. Cáceres/MT
	4. Cuiabá/MT
	5. Cruzeiro do Sul/AC
	6. Itaituba/PA
	7. Juína/MT
	8. Juiz de Fora/MG
	9. Montes Claros/MG
	10. Palmas/TO
	11. Patos de Minas/MG
	12. Salvador/BA
	13. São Luís/MA
	14. São Raimundo Nonato/PI
	15. Teresina/PI
	16. Uberaba/MG
	17. Uberaba/MG
	18. Uberlândia/MG
	19. Vilhena/RO
2ª Região	1. Rio de Janeiro/RJ
	2. Rio de Janeiro/RJ
	3. Rio de Janeiro/RJ
	4. Rio de Janeiro/RJ
3ª Região	5. Cachoeira de Itapemirim/ES
	1. Bragança Paulista/SP
	2. Jaú/SP
	3. Piracicaba/SP
	4. São Bernardo do Campo/SP
5. São João da Boa Vista/SP	



	6. São José dos Campos/SP
	7. São Paulo/SP
	8. Taubaté/SP
4ª Região	1. Curitiba/PR
	2. Erechim/RS
	3. Joinville/SC
	4. Palmeira das Missões/RS
	5. Ponta Grossa/PR
5ª Região	1. Arapiraca/AL
	2. Cabo de Santo Agostinho/PE
	3. Cabo de Santo Agostinho/PE
	4. Lagarto/SE
	5. Maceió/AL
	6. Maceió/AL
	7. Recife/PE
	8. Sobral/CE
	9. Sousa/PB

Anexo II da Resolução n. 102, de 14 de abril de 2010, alterada pela Resolução n. CJF-RES-2013/00262, de 24 de outubro de 2013.

CRONOGRAMA DE INSTALAÇÃO DAS VARAS - 2014

Região	Municípios
1ª Região	1. Anápolis/GO
	2. Balsas/MA
	3. Belém/PA
	4. Belo Horizonte/MG
	5. Boa Vista/RR
	6. Contagem/MG
	7. Corrente/PI
	8. Cuiabá/MT
	9. Feira de Santana/BA
	10. Governador Valadares/MG
	11. Itabuna/BA
	12. Ituiutaba/MG
	13. Janaúba/MG

	14. Porto Velho/RO
	15. Poços de Caldas/MG
	16. São Luís/MA
	17. São Luís/MA
	18. Varginha/MG
2ª Região	1. Rio de Janeiro/RJ
	2. Rio de Janeiro/RJ
	3. Rio de Janeiro/RJ
	4. Rio de Janeiro/RJ
	5. Rio de Janeiro/RJ
3ª Região	1. Avaré/SP
	2. Campinas/SP
	3. Cruzeiro/SP
	4. Presidente Prudente/SP
	5. Ribeirão Preto/SP
	6. São Paulo/SP
	7. São Paulo/SP
	8. Sorocaba/SP
4ª Região	1. Apucarana/PR
	2. Campo Mourão/PR
	3. Curitiba/PR
	4. Joaçaba/SC
	5. Porto Alegre/RS
5ª Região	1. Caruaru/PE
	2. Fortaleza/CE
	3. Fortaleza/CE
	4. Propriá/SE
	5. João Pessoa/PB
	6. Maracanãu/CE
	7. Maracanãu/CE
	8. Ceará-Mirim/RN
	9. Recife/PE
	10. Serra Talhada/PE

TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

DECISÕES

PROCESSO: 5010574-50.2012.4.04.7009
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ADEMAR PEREIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: WILLYAN ROWER SOARES
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela FAZENDA NACIONAL, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual os juros de mora possuem caráter acessório e seguem a mesma sorte da importância principal, de forma que, se o valor principal é situado na hipótese da não incidência do tributo, caracterizada estará a natureza igualmente indenizatória dos juros.

Aduz, ainda, que as verbas recebidas pelo empregado em ação trabalhista a título de reposição de diferenças salariais possuem evidente natureza remuneratória, e não indenizatória, configurando-se como aquisição de disponibilidade econômica e jurídica, o que faz incidir o imposto de renda, a teor do art. 43 do CTN.

Decido.

Incensurável a decisão agravada. Verifica-se que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento firmado no STJ, através do REsp 1.227.113/RS, que dispõe que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Dessa forma, incide a Questão de Ordem 24/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 14 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501761-81.2013.4.05.8502
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): SILVIO DINATO DOS SANTOS
PROC./ADV.: ITANAMARA DA SILVA DUARTE
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela UNIÃO, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente a petição inicial e determinou o pagamento de seguro-desemprego à parte autora, acrescida de indenização por danos morais em decorrência da demora na sua efetivação.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tri-

bunal de Justiça, sob o fundamento de que o simples retardo no pagamento das parcelas não gera o direito a indenização. Ressalta que a verificação do dano moral exige análise subjetiva da situação ofensiva à honra e à reputação da pessoa física ou jurídica.

Decido.

O recurso não merece prosperar. Verifica-se que a parte agravante pretende discutir a natureza jurídica da responsabilidade estatal por ato omissivo, questão não debatida nas instâncias ordinárias. Incide, pois, à espécie, a Questão de Ordem 10/TNU, segundo a qual: "Não cabe incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido". Ainda que assim não fosse, não há similitude fática entre o acórdão recorrido, que trata de demora no pagamento de seguro-desemprego a pescador artesanal, e o aresto paradigma, que versa sobre fornecimento de medicamento a paciente acometido de doença grave, conforme Questão de Ordem 22 da TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Por fim, no tocante aos demais paradigmas, observa-se que, no caso em tela, as instâncias ordinárias, diante do conjunto fático-probatório dos autos, concluíram pela caracterização da responsabilidade objetiva. Dessa forma, a pretensão de alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, portanto, a Súmula 42/TNU, segundo a qual "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 9 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5009961-20.2013.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ÁLVARO CÉSAR WILLY GUIMARÃES
PROC./ADV.: FABIO CESAR TEIXEIRA
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela FAZENDA NACIONAL, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

A turma de origem reformou parcialmente a sentença que julgou procedente o pedido inicial de declaração de inexigibilidade da incidência do imposto sobre os juros moratórios sobre verbas pagas em atraso, apenas no tocante ao valor da condenação. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual os juros de mora possuem caráter acessório e seguem a mesma sorte da importância principal, de forma que, se o valor principal é situado na hipótese da não incidência do tributo, caracterizada estará a natureza igualmente indenizatória dos juros.

Aduz, ainda, que as verbas recebidas pelo empregado em ação trabalhista a título de reposição de diferenças salariais possuem evidente natureza remuneratória, e não indenizatória, configurando-se como aquisição de disponibilidade econômica e jurídica, o que faz incidir o imposto de renda, a teor do art. 43 do CTN.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

Verifica-se que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento firmado no STJ, através do REsp 1.227.113/RS, jul-

gado sob o rito do art. 543-C do CPC, que dispõe que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Dessa forma, incide a Questão de Ordem 24/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 14 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001094-41.2013.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): JOSÉ FRANCISCO CHEMIN
PROC./ADV.: SABRINA NASCHENWENG.
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional de decisão que negou provimento a agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional, com fundamento na Questão de Ordem 13/TNU.

Sustenta a parte embargante que o acórdão impugnado não se pronunciou sobre recente precedente da TNU (PEDILEF 2006.70.50.0074890, DJ 7/10/11), que acolhe a pretensão da Fazenda.

Requer, assim, o acolhimento dos embargos para que seja suprido o vício apontado.

Sem impugnação.

Decido.

Assiste razão à parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Em caso análogo, esta TNU, no julgamento do PEDILEF 2006.70.50.0074890, acolheu os embargos da Fazenda Nacional, nos seguintes termos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. ACÓRDÃO OMISSO QUANTO À FORMA DE CÁLCULO DO INDÉBITO DO IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE FÉRIAS NÃO GOZADAS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. NO MÉRITO, O PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO MERECE SER CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ, PARA RESGUARDAR O DIREITO DA FAZENDA PÚBLICA DE ABATER DOS VALORES A SEREM RESTITUÍDOS EVENTUAIS DIFERENÇAS EM SEU FAVOR ENCONTRADAS NO RESULTADO FINAL DAS DECLARAÇÕES DE AJUSTE, EM DECORRÊNCIA DE SEU REPROCESSAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Depreende-se, dessa forma, que ocorreu o vício alegado, razão pela qual devem ser atribuídos excepcionais efeitos infringentes aos embargos, para dar parcial provimento ao pedido de uniformização, a fim de "resguardar o direito da Fazenda Pública de abater dos valores a serem restituídos eventuais diferenças em seu favor encontradas no resultado final das declarações de ajuste, em decorrência de seu reprocessamento".